



15.984.883/0001-99  
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS  
ELÉTRICOS LTDA - EPP  
Av. Volta Redonda nº 951  
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo  
CEP: 74.703-080  
GOIÂNIA - GO

ILMO SENHORA ANDRÉIA HECK FAXO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT.

Referência: Tomada de Preços nº 036/2015.  
Data: 15/01/2016 às 08h00min.

PREFEITURA MUNICIPAL  
SORRISO - MT

PROTOCOLADO

Em. 12/01/2016

Nº Dcto. 10.15

Horas. 02h30

ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ. nº 15.984.883/0001-99, inscrição estadual nº 10.506.793-8 - inscrição municipal nº 3653226, estabelecida na Av. Volta Redonda nº 951 Qd.256 Lt.02 Jd. Novo Mundo, Goiania GO, CEP: 74.703-080, e.mail [eletricaradiante@hotmail.com](mailto:eletricaradiante@hotmail.com), representada por seu Sócio Proprietário, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93 e do Edital, tempestivamente, apresentar

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do **Atestados de Capacidade Técnica**, de comprovação de a **licitante** ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente:

### I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de SORRISO – MT está promovendo Tomada de Preços nº 36/2015, visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INTERVENÇÃO VIÁRIA (ILUMINAÇÃO PÚBLICA) NA RODOVIA MT – 242 E ACESSO AO RESIDENCIAL MARIO RAITER, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PROJETO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTARES EM ANEXO”.

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende a conjugação de Atestado de Capacitação Técnico, em nome da **licitante**, viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de sobremaneira

Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA-EPP – CNPJ. 15.984.883/0001-99  
Av. Volta Redonda nº 951 Qd. 256 Lt. 02 – Jd. Novo Mundo. – Goiânia GO.  
CEP 74.703-080 - Fone Fax (062) 3921-6599 E-mail. [eletricaradiante@hotmail.com](mailto:eletricaradiante@hotmail.com)



15.984.883/0001-99  
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS  
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951  
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo  
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

o numero de participantes na licitação, tendo em vista que viola também a resolução nº 1023, de 30 de Maio de 2008 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, senão vejamos:

**14.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** - A prova da Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:, **CONFORME EDITAL**

c) **Atestados de Capacidade Técnica**, de comprovação de **a licitante** ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente:

#### **DA RESOLUÇÃO Nº 1.023, DE 30 DE MAIO DE 2008 - CONFEA**

##### **CAPÍTULO II**

##### **DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL.**

*Art. 51. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Art. 61. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica contratada.*

## **II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

O fato que as empresas do ramo de engenharia, vêm tomando todo o cuidado no que preleciona a resolução do CONFEA e todos os acervos estão sendo emitidos em nomes dos profissionais.

**Portanto seria o correto dar o direito de igualdade de disputa à alteração do edital, para que se apresente acervo em nome do profissional ou da Empresa.**

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”1*

Nossos Tribunais, em perfeita consonância com o estabelecido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, vêm decidindo no sentido de ser expressamente proibido que o Edital estabeleça disposições que frustrem ou restrinjam seu caráter competitivo, *in verbis*:



15.984.883/0001-99  
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS  
ELÉTRICOS LTDA - EPP

Av. Volta Redonda nº 951  
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo  
CEP: 74.703-080

GOIÂNIA - GO

<sup>1</sup> MELLO. Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478. <sup>2</sup> STJ - REsp 361.736/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 31/03/2003 <sup>3</sup> TRF da 1ª Região, AG 2002.01.00.016064-0/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 19/12/2002 –

**“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

**É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

(...) omissis”<sup>2</sup>

E mais:

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA NA CONCORRÊNCIA E CONTINUAÇÃO DO CERTAME RESISTÊNCIA PARCIAL AO CUMPRIMENTO A DECISÃO DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEIUS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO DE AGRAVO PARA O FIM DE OBSTAR A PARTE DA DECISÃO. LICITAÇÃO E PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE.**

**(...)7. Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93). 8. Na Lei 8.666/93 o princípio da impessoalidade está no § 1º, I e II, do artigo 3º, que proíbe, nas condições editalícias, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame. (...)”<sup>3</sup>**

Patente, portanto, a ilegalidade contida no objeto da licitação, uma vez que o acervo estar somente em nome da empresa, restringe demais o número de participantes do Certame.

Desta feita, ideal seria que se ofertasse a condição de **ACERVO** em nome da **empresa** ou do **profissional** que comprova o vínculo trabalhista na empresa participante.

Não se pode olvidar que para dar mais semelhança ao que dispõe os princípios basilares em nossa Carta Magna, no seu artigo 37 ex vi:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso).**

I....

II....

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure**



15.984.883/0001-99  
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS  
ELÉTRICOS LTDA - EPP  
Av. Volta Redonda nº 951  
Qd. 256 Lt. 02 Jd. Novo Mundo  
CEP: 74.703-080  
GOIÂNIA - GO

*igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).*

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública proceda à correção no item 14,4 letra "c", para que o atestado de capacidade Técnica, Certidão de Acervo Técnico **CAT**, **seja apresentado por pessoa Jurídica ou pelo profissional responsável técnico**, visando sanar os vícios existentes, para atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade e dando cumprimento o que preceitua a Lei das Licitações, a resolução nº 1023 de 30 de Maio de 2008, Artigo 61 e a Constituição Federal da Republica.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Goiânia-GO, 11 de Janeiro de 2015.

**ELETRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA**  
CNPJ: 15.984.883/0001-99  
**SERGIO AUGUSTO V F BELTRAO**